



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019488-41.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANA VITÓRIA DE JESUS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58326

APEL.Nº: 1019488-41.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 1ª VARA CÍVEL

APTE. : ANA VITÓRIA DE JESUS OLIVEIRA – JG

**APDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL TI.**

APELAÇÃO -Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Dívida representada por nota fiscal de compra de mercadorias junto ao cedente – Alegação de que não restou demonstrada a entrega das mercadorias– Acervo probatório que milita contra a apelante já que fora juntado aos autos a nota fiscal eletrônica, instrumento de cessão de crédito lavrada em Cartório – Apelante que não nega a relação jurídica com a cedente – Exigibilidade reconhecida– Ausência de negativação da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito - Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE – Legalidade – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 272/275, proferida pela MMª Juíza de Direito Carolina Nabarro Munhoz Rossi, cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente ação declaratória ajuizada pela apelante.

Sustenta a apelante, em preliminar, necessidade da juntada de documento capaz de comprovar o débito. Alega ausência de comprovante de entrega da mercadoria, tentativa de cobrança, extrato financeiro. Confessa que já teve relação jurídica com a cedente, o que não significa que seja devedora. Assevera que o termo de cessão não está assinado. Entende que faz jus à indenização por danos morais e após impugnar os honorários advocatícios, pede provimento do recurso(fl. 278/303).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 307/325), anotada a justiça gratuita(fl. 69).

É O RELATÓRIO.

Apelação Cível nº 1019488-41.2024.8.26.0564 - São Bernardo do Campo Voto nº
58326- E/AL/D/O/EL/S

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece provimento.

Com efeito, cuida-se de ação declaratória, na qual a apelante alega que teve seu nome lançado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito fundado no Contrato nº 1603417222-N148041400, no valor de R\$ 746,67 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), vencimento em 09/04/2021, que desconhece.

Citado, o réu esclareceu que o débito se refere à dívida representada pela nota fiscal de compra de mercadorias junto à cedente Natura Cosméticos.

Após a apresentação de réplica, sobreveio a sentença guerreada.

Em que pese a negativa da apelante, o acervo documental demonstra que ela adquiriu produtos da cedente Natura Cosméticos, que foi objeto de regular cessão de crédito.

Ainda que se admita que a nota fiscal acostada a fls. 193/195 não esteja devidamente acompanhada de canhoto com assinatura, o fato é que não há nenhum indício de que tenha sido emitida de forma fraudulenta, pois, constitui documento fiscal eletrônico, com lançamentos de impostos dentre outros.

Soma-se a isso, o fato do apelado ter juntado aos autos o instrumento de cessão de crédito registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos com descrição da dívida e dados da apelante. Como se sabe, referido documento possui fé pública (fls. 198).

Não é demais salientar também, que a apelante não nega que teve relação jurídica com a apelada.

Por fim, anote-se que o documento de fls. 195 indica pendência financeira da apelante com outra empresa de cosméticos que comercializa

produtos idênticos aos da cedente.

Diante desses elementos é possível concluir que a dívida restou demonstrada.

Registre-se, por oportuno, que não interfere na validade e eficácia da cessão de crédito propriamente dita o fato de não ter havido prévia notificação, conforme preceitua o artigo 290 do Código Civil. Isso porque essa notificação não objetiva a concordância do devedor. Mesmo que o devedor dela discorde, garantida estará a sua higidez formal, valendo aqui acentuar que a notificação teria maior relevância em caso de ter ocorrido algum pagamento ao cedente, o que não ocorreu no caso concreto.

No mais, não restou demonstrado nos autos qualquer negativação do nome da apelante pelo crédito discutido nos autos. Há apenas demonstração de dívida e oferta do feirão de negociações(fl.68), não havendo que se falar em qualquer indenização.

Quanto à expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas (NUMOPEDE), a sentença, igualmente não merece qualquer reparo, tendo em vista as inúmeras demandadas patrocinadas pelo advogado contendo os mesmos padrões.

Ademais, observa-se que fora apenas determinada a expedição de ofício para investigações e averiguações necessárias, sem maiores consequências.

Nesse rumo, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da causa nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observada a assistência judiciária.

IRINEU FAVA

RELATOR